



Ministério Público do Estado da Paraíba  
Centro de Apoio Operacional às  
Promotorias de Justiça de Defesa da Educação



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2026/CAO/EDUCAÇÃO

*Direito Social à Educação – Financiamento –  
Aplicação do Mínimo Constitucional (art. 212  
da CF) – Manutenção e Desenvolvimento do  
Ensino (MDE) – FUNDEB – Atuação do  
Ministério Público*

### APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado da Paraíba, com fulcro nas atribuições descritas nos arts. 127 e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal, e no art. 59, VI, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, vem, atendendo à Corregedoria do Ministério Público do Estado da Paraíba, expedir a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, no intuito de subsidiar e auxiliar a atividade funcional dos membros do Ministério Público em relação à fiscalização do cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao financiamento da educação.

A educação, alçada ao patamar de direito social fundamental pela Constituição de 1988, demanda, para sua efetividade, a existência de um sistema de financiamento robusto e permanentemente fiscalizado. A mera previsão constitucional de vinculação de receitas não é suficiente para garantir a adequada alocação de recursos na área, sendo recorrentes práticas de desvio de finalidade, contabilização imprópria de despesas e subaplicação do mínimo constitucional.

Nesse contexto, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), assume papel protagonista na fiscalização da correta aplicação dos recursos vinculados à educação, atuando de forma preventiva, extrajudicial e, quando necessário, judicial.

A presente Nota Técnica visa fornecer aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba com atribuição na área da educação um roteiro sistemático de atuação, abordando desde os fundamentos constitucionais e legais até os procedimentos práticos de monitoramento, passando pela identificação de irregularidades e pelas medidas judiciais cabíveis.



## **CAPÍTULO I – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO**

### **1.1. A Educação como Direito Social Fundamental**

A Constituição da República erigiu a educação ao status de direito social fundamental (art. 6º), qualificando-a como “direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205), a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Trata-se de direito público subjetivo (art. 208, § 1º, CF), cuja não oferta ou oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º, CF). Essa característica confere ao direito à educação uma dimensão prestacional que obriga o Poder Público a alocar recursos suficientes para sua concretização.

A natureza de direito social fundamental impõe ao Estado o dever de garantir padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º, IX, da LDB). Essa garantia somente se torna possível com a adequada aplicação de recursos financeiros.

### **1.2. O Sistema de Financiamento da Educação: Vinculação de Receitas (Art. 212 da CF)**

Para assegurar a efetividade do direito à educação, o legislador constituinte estabeleceu um sistema de financiamento robusto, cuja pedra angular é a vinculação de receitas orçamentárias. O art. 212 da Constituição Federal dispõe:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Portanto, o constituinte fixou percentuais mínimos obrigatórios que funcionam como uma verdadeira reserva de recursos para a educação. Esses percentuais são pisos e não tetos, podendo os entes federativos aplicar mais do que o mínimo exigido, mas jamais menos.

### **1.3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): O Que Pode e o Que Não Pode Ser Computado**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seus arts. 70 e 71, delimita, de forma taxativa, quais despesas podem e quais não podem ser consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Trata-



se de regramento fundamental para a atuação fiscalizatória, pois é justamente na classificação das despesas que residem as irregularidades mais frequentes.

### 1.3.1. Despesas que constituem MDE (art. 70 da LDB)

Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação.

### 1.3.2. Despesas que NÃO constituem MDE (art. 71 da LDB)

Com igual importância, o art. 71 da LDB enumera as despesas que **não** podem ser contabilizadas como MDE, ainda que guardem relação indireta com a educação:

- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-



odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### 1.4. O FUNDEB e a Lei nº 14.113/2020

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tornado permanente pela EC nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, constitui o principal mecanismo de redistribuição de recursos para a educação básica no Brasil.

A União complementa o FUNDEB por meio de três modalidades: VAAF (Valor Aluno Ano Fundeb), VAAT (Valor Aluno Ano Total) e VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado).

Regra dos 70%: no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei 14.113/2020). O descumprimento dessa regra constitui irregularidade fiscalizável.

Atenção: os recursos do FUNDEB, embora componham os recursos da educação, possuem regramento próprio e não se confundem com o mínimo constitucional do art. 212 da CF. A parcela dos impostos retida pelo FUNDEB (20%) já está dentro da base de cálculo do mínimo de 25%; por isso, deve-se ter cuidado para não contabilizar duplamente os mesmos valores.

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expediu a Nota Técnica nº 02/2021, orientando a Auditoria daquele órgão acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB<sup>1</sup>.

#### 1.5. Salário-Educação e Outra Fontes Adicionais

Além do mínimo constitucional e do FUNDEB, a educação conta com outras fontes de financiamento que devem ser igualmente fiscalizadas:

- Salário-educação (art. 212, § 6º, CF): contribuição social recolhida pelas empresas, redistribuída pelo FNDE. A cota municipal pode ser utilizada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública;

<sup>1</sup>Disponível em <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/legislacao/notas-tecnicas/>



- Programas federais (PNAE, PNATE, PDDE): recursos transferidos pelo FNDE com finalidade específica, sujeitos a prestação de contas própria;
- Royalties do petróleo e gás (Lei 12.858/2013): parcela destinada exclusivamente à educação, que não integra o cálculo do mínimo de 25%;

## **CAPÍTULO II – LEGITIMIDADE E DEVER DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **2.1. Fundamento Constitucional e Legal**

A atuação do Ministério Público na fiscalização do financiamento da educação encontra sólido respaldo constitucional e legal:

- Art. 127, CF: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”;
- Art. 129, II, CF: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição;
- Art. 129, III, CF: promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- Art. 129, VI, CF: expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos;
- Art. 129, IX, CF: exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;
- Lei nº 8.625/93 (LONMP), arts. 25 e 26: legitimidade para ação civil pública e poder requisitório;
- Recomendação nº 44/2016 do CNMP: dispõe especificamente sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação.

### **2.2. Jurisprudência do STF: Legitimidade Confirmada**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 190.938/PI, confirmou a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando compelir Município a incluir no orçamento seguinte o percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. Restou consignado que o objeto da ação constitui interesse social indisponível, de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO: APLICAÇÃO, NO ENSINO, DO PERCENTUAL DE 25% DA RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 127, art. 129, III, art. 212. I. - Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. C.F., art. 212. II. - Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (C.F., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (C.F., art. 127, art. 129, III). III. - R.E. conhecido e provido.

(RE 190938, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-03-2006, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-00865)

Em complemento, o STF tem reiteradamente afastado a invocação genérica da reserva do possível quando está em jogo o mínimo existencial. No âmbito da educação, a vinculação constitucional de receitas já representa, por si só, a reserva de recursos feita pelo próprio constituinte, não cabendo ao gestor alegar insuficiência financeira para descumprir o patamar mínimo:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 860979 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

### 2.3. A Recomendação nº 44/2016 do CNMP

A Recomendação nº 44/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup> constitui o principal marco normativo interno para a atuação na área. Dentre suas determinações, destacam-se:

- A realização periódica de análise dos dados orçamentários, contrastando receitas e despesas, para verificar o cumprimento do mínimo;
- A utilização de instrumentos como o SIOPE (Sistema de Informações

<sup>2</sup>Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4510>



- sobre Orçamentos Públicos em Educação), do FNDE;
- A articulação com os Tribunais de Contas e Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- A instauração de procedimentos administrativos específicos para o acompanhamento do financiamento da educação;

## CAPÍTULO III – ROTEIRO PRÁTICO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Instauração de Procedimento Administrativo Anual

Pode ser instaurado um Procedimento Administrativo anual para acompanhar a elaboração e a execução orçamentária do(s) município(s) de sua comarca, com foco específico nos recursos da educação. Este procedimento servirá como instrumento de organização e documentação de toda a atuação fiscalizatória ao longo do exercício financeiro.

O Procedimento Administrativo deverá contemplar, por exemplo:

- a) Identificação do município e do exercício financeiro fiscalizado;
- b) Cópia ou referência às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);
- c) Relatórios bimestrais de execução orçamentária (RREO);
- d) Dados extraídos do SIOPE;
- e) Atas e pareceres do CACS-FUNDEB;
- f) Eventuais relatórios e decisões do Tribunal de Contas;
- g) Registro de todas as providências adotadas (ofícios, reuniões, recomendações).

### 3.2. Análise das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

No início de cada exercício financeiro, o Promotor de Justiça deverá, caso não esteja disponível no portal da transparência do município, oficial ao Prefeito e ao Presidente da Câmara requisitando cópia da Lei Orçamentária Anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, se necessário, do Plano Plurianual (PPA), para análise da previsão de receitas e da dotação destinada à educação.

Pontos de atenção na análise orçamentária:

- Previsão de receita de impostos: verificar se a previsão é realista, comparando com a arrecadação efetiva dos exercícios anteriores. Previsões artificialmente baixas podem indicar tentativa de reduzir o montante absoluto destinado à educação;



- Dotação para MDE: confirmar se a LOA prevê ao menos 25% da receita estimada de impostos para a educação;
- Classificação funcional-programática: identificar se há despesas classificadas na função “Educação” que, na realidade, não constituem MDE;
- Consistência com o PPA e a LDO: avaliar se as metas e prioridades da educação estão compatibilizadas entre os três instrumentos.

### 3.3. Acompanhamento Bimestral via SIOPE

O SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, mantido pelo FNDE, constitui ferramenta prioritária de monitoramento. Trata-se de sistema eletrônico onde os entes federados declaram, bimestralmente, os dados relativos às receitas e despesas com educação.

O Promotor de Justiça deverá:

1. Acessar periodicamente o SIOPE (<https://www.fnde.gov.br/siope><sup>3</sup>) para verificar se o município está em dia com as declarações;
2. Analisar os demonstrativos de receitas e despesas com MDE, confrontando os dados declarados com outras fontes de informação (portais de transparência, relatórios do Tribunal de Contas);
3. Verificar o percentual efetivamente aplicado em MDE, identificando eventual subaplicação;
4. Identificar despesas impróprias que possam estar sendo contabilizadas como MDE;
5. Oficiar ao gestor municipal sempre que identificar divergências ou omissões, requisitando esclarecimentos.

Consequências da não declaração: a omissão do ente federado em prestar informações ao SIOPE acarreta impedimento para celebração de convênios e contratos com órgãos federais e para receber transferências voluntárias da União. A própria omissão pode constituir irregularidade a ser apurada.

### 3.4. Análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Ao final de cada bimestre, o Promotor de Justiça deve requisitar aos municípios o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), com especial atenção ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo VIII do RREO), conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 52).

<sup>3</sup>Podendo ser diretamente pelo link <https://www.fnde.gov.br/siope/situacaoEntregaMunicipio.do>



Na análise do RREO, que poderá ser feita com o auxílio do Núcleo de Apoio Técnico, deve-se atentar para:

- Receita efetivamente arrecadada: comparar a receita realizada com a prevista na LOA;
- Percentual efetivo de aplicação: verificar se o percentual declarado como aplicado em MDE é compatível com 25% da receita de impostos;
- Deduções: analisar as deduções realizadas (FUNDEB, cancelamento de restos a pagar, etc.) e sua regularidade;
- Restos a pagar: verificar se há inscrição de restos a pagar na educação sem disponibilidade de caixa, o que pode configurar inflação artificial do percentual;
- Consistência temporal: acompanhar a evolução bimestral para detectar concentração de despesas no último bimestre (prática que pode vir a indicar manipulação contábil).

### 3.5. Atuação junto ao Conselho do FUNDEB (CACS-FUNDEB)

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), instituído pela Lei nº 14.113/2020, é órgão de controle social obrigatório em cada ente federado. O Promotor de Justiça deve:

- Oficiar ao CACS-FUNDEB requisitando cópias das atas de reunião e dos pareceres sobre a execução orçamentária;
- Verificar se o Conselho está regular e efetivamente funcionando, conforme as exigências legais de composição e periodicidade de reuniões;
- Apurar se o Conselho tem acesso tempestivo às informações necessárias ao exercício de suas funções;
- Investigar eventual interferência do Poder Executivo na atuação do Conselho;
- Estimular a participação efetiva dos conselheiros, inclusive com ações de capacitação.

Alerta: a ausência de Conselho do FUNDEB ou seu funcionamento meramente formal constitui grave irregularidade que compromete o controle social e deve ser objeto de atuação imediata do Ministério Público.

### 3.6. Reuniões, Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta

Identificados indícios de irregularidades, o Promotor de Justiça poderá adotar as seguintes providências extrajudiciais:



- Reunião com gestores: notificar o Secretário Municipal de Educação e o Secretário da Fazenda/Finanças para reunião na Promotoria, a fim de obter esclarecimentos e discutir medidas corretivas.
- Recomendação formal: persistindo a irregularidade ou não sendo possível a composição em reunião, expedir Recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93) ao gestor municipal, fixando prazo para a correção das práticas contábeis e, se for o caso, a recomposição do erário educacional;
- Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): havendo disponibilidade do gestor para a regularização, é possível celebrar TAC (art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85) estipulando obrigações, prazos e multa pelo descumprimento, conferindo título executivo extrajudicial.

## **CAPÍTULO IV – ATUAÇÃO JUDICIAL**

### **4.1. Ação Civil Pública**

Esgotadas as vias extrajudiciais e não havendo a regularização voluntária por parte do gestor, o Promotor de Justiça deverá ajuizar Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 c/c art. 129, III, CF), com os seguintes pedidos:

- Obrigação de fazer: condenação do Município a aplicar, no exercício corrente e nos subsequentes, o percentual constitucional mínimo de 25% da receita de impostos em MDE;
- Recomposição do erário da educação: condenação do Município a recompor ao erário da educação os valores indevidamente computados como MDE ou não aplicados, acrescidos de correção monetária;
- Tutela de urgência: requerimento de liminar ou tutela antecipada para determinar a imediata correção das práticas contábeis e o incremento das despesas com MDE;
- Multa: fixação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação, a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos

Atenção processual: em razão do princípio da anualidade orçamentária, é conveniente que a ACP contemple pedido que abranja tanto a recomposição relativa aos exercícios já encerrados quanto a obrigação de aplicação para os exercícios futuros, evitando a perda de objeto pela passagem do exercício financeiro.

### **4.3. Ação de Improbidade Administrativa**

A depender da gravidade e do elemento subjetivo do gestor, a não aplicação



do mínimo constitucional em educação pode configurar ato de improbidade administrativa. As hipóteses mais relevantes são:

- Prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92): ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio ou apoderamento de recursos que deveriam ser aplicados na educação;
- Violação de princípios (art. 11, IV e VI, da Lei 8.429/92): conduta que implique na não publicização ou na não prestação de contas de valores destinados à educação também podem configurar ato de improbidade;

Observação: após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, é exigível o dolo específico para a configuração de improbidade administrativa, podendo ser extraído das circunstâncias fáticas, como a reiteração da conduta após recomendação do Ministério Público, a ausência de motivação para a subaplicação e a ignorância deliberada das manifestações dos órgãos de controle.

#### 4.4. Responsabilização Criminal

Além da esfera cível, a conduta do gestor pode configurar crime de responsabilidade ou, conforme as circunstâncias, crimes contra a administração pública (peculato, emprego irregular de verbas públicas – art. 315 do CP). Em tais hipóteses, poderá ser ofertada a denúncia ou ser ofertada medidas despenalizadoras como a transação penal.

#### CAPÍTULO V – FONTES DE INFORMAÇÃO E FERRAMENTAS DE APOIO

Para uma fiscalização efetiva, o Promotor de Justiça pode utilizar diversas fontes de informação e ferramentas disponíveis:

FERRAMENTA / FONTE	DESCRIÇÃO	ACESSO
<b>SIOPE (FNDE)</b>	Dados de receitas e despesas com educação declarados pelos entes	<a href="http://www.fnde.gov.br/siope">www.fnde.gov.br/siope</a>
<b>SICONFI (STN)</b>	Relatórios fiscais (RREO, RGF) de todos os entes federados	<a href="http://siconfi.tesouro.gov.br">siconfi.tesouro.gov.br</a>
<b>Portal da Transparência Municipal</b>	Execução orçamentária detalhada do município	Varia por município
<b>SAGRES (TCE-PB)</b>	Sistema de auditoria e gestão de recursos públicos da Paraíba	<a href="http://sagres.tce.pb.gov.br">sagres.tce.pb.gov.br</a>
<b>Novo PAR</b>	Monitora o PAR (Plano de Ações Articuladas)	<a href="http://inepnovopar.mec.gov.br/publico/dashboard">inepnovopar.mec.gov.br/publico/dashboard</a>



<b>Censo Escolar (INEP)</b>	Dados sobre matrículas, docentes e infraestrutura escolar	<a href="http://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados">www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados</a>
<b>CACS-FUNDEB</b>	Atas e pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social	Solicitação direta
<b>Relatórios do TCE-PB</b>	Pareceres prévios sobre contas e auditorias	<a href="http://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf">tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf</a>

Dica prática: o cruzamento de dados entre múltiplas fontes pode ser uma estratégia eficaz para detectar irregularidades. Divergências entre os dados declarados no SIOPE e os publicados no Portal da Transparência ou nos relatórios do TCE devem ser objeto de apuração imediata.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fiscalização do financiamento da educação constitui uma das mais relevantes atribuições do Ministério Público na defesa dos direitos sociais. A aplicação adequada dos recursos vinculados à educação é pressuposto indispensável para a efetivação do direito fundamental ao ensino de qualidade, impactando diretamente a vida de milhares de crianças e jovens.

A experiência revela que a atuação preventiva e extrajudicial é, na maioria dos casos, mais eficaz do que a intervenção judicial. O acompanhamento sistemático, bimestral e fundamentado em dados concretos permite ao Promotor de Justiça identificar irregularidades antes que se consolidem, propiciando a correção tempestiva e evitando o prejuízo irreparável à comunidade escolar.

Todavia, quando a atuação extrajudicial se mostrar insuficiente, o Ministério Público não deve hesitar em lançar mão dos instrumentos judiciais disponíveis, em especial a Ação Civil Pública, para assegurar o cumprimento da Constituição e a proteção do erário educacional.

Este Centro de Apoio Operacional coloca-se à inteira disposição dos membros para prestar todo o suporte técnico necessário, incluindo orientação em casos específicos e apoio na análise de dados orçamentários através do Núcleo de Apoio Técnico.

Assinala-se, por fim, que as orientações prestadas por este Centro de Apoio



Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**RANIERE DA SILVA DANTAS**

Promotor de Justiça  
Coordenador do CAO Educação

Assinado eletronicamente por: RANIERE DANTAS em 10/04/2026

Assinado eletronicamente por: MARLENE BRANDSTTETER em 29/04/2026

